

JULHO\_2019

## Cível

### Supremo Tribunal de Justiça

#### Acórdão Uniformizador

Processo nº: 2384/08.3TBSTS-D.P1.S1-A

25 de julho de 2019

CÍVEL

**Uniformização de jurisprudência > Graduação de créditos > Direito de retenção > Contrato promessa > Consumidor > Interpretação do AUJ 4/2014**

Na graduação de créditos em insolvência, apenas tem a qualidade de consumidor, para os efeitos do disposto no Acórdão n.º 4 de 2014 do Supremo Tribunal de Justiça, o promitente-comprador que destina o imóvel, objeto de traditio, a uso particular, ou seja, não o compra para revenda nem o afeta a uma atividade profissional ou lucrativa.

### Supremo Tribunal de Justiça

#### Acórdão

Processo nº: 3145/17.4T8LRA.C1.S2

18 de junho de 2019

CÍVEL

**Nomeação judicial de administrador > Anulação de deliberação social > Designação de administradores**

I Os administradores são eleitos pela assembleia geral, nos termos do artigo 391º, nº1 do CSCComerciais, e mantêm-se em funções até nova eleição/designação.

II Qualquer acionista poderá requerer a nomeação judicial de um administrador caso tenham decorrido mais de 180 dias sob o termo do prazo pelo qual foram eleitos os anteriores, sem que a sociedade tenha efectuado nova eleição.

III Se a eleição tiver sido efectuada, mas a respectiva deliberação for objecto de impugnação, não

há lugar a qualquer nomeação judicial de administrador, porquanto a anterior administração mantém-se em funções nos termos do nº4 do artigo 391º do CSComerciais.

(APB)

## Supremo Tribunal de Justiça

### Acórdão

Processo nº: 493/12.3TJCBR-K.P1.S2

4 de julho de 2019

CÍVEL

**Resolução em benefício da massa insolvente > Natureza do prazo de dois anos previsto no artigo 123.º, n.º1, do CIRE > Declaração receptícia > Prazo de caducidade > Ónus de alegação > Pedido implícito > Impugnação > Propositura da acção > Pressupostos > Excepção peremptória > Réplica > Acção de simples apreciação > Eficácia > Carta registada**

I - A declaração de resolução do negócio em benefício da massa insolvente assume a natureza de declaração unilateral receptícia, pelo que e em princípio, produzirá efeitos quando chegue ao poder do respectivo destinatário.

II - A carta registada com aviso de recepção enquanto veículo através do qual a declaração de resolução é comunicada ao destinatário consubstancia apenas a forma de expedição da declaração de resolução. Assim, a eficácia da declaração de resolução não depende da recepção formal da carta que a contém, sendo atingida sempre que se mostre apurado que o destinatário dela tomou conhecimento independentemente do meio por que este foi obtido.

III - São de caducidade os prazos estipulados no n.º1 do artigo 123.º do CIRE (em dissonância do que consta da epígrafe do preceito), iniciando o prazo de seis meses não com o mero conhecimento do acto ou negócio, mas com o conhecimento dos pressupostos necessários para a existência do direito (potestativo) de resolução.

IV - O prazo de dois anos previsto no artigo 123.º, n.º1, do CIRE, constitui não só pressuposto do exercício do direito de resolver o negócio, mas concomitantemente, enquanto prazo-limite assume relevância jurídica como condição de eficácia da declaração de resolução, uma vez que a lei expressamente estatui que a mesma não pode ser levada a cabo pelo administrador nunca depois de decorridos dois anos sobre a data da declaração de insolvência.

V - O exceder do prazo de dois anos fixado no artigo 123.º, do CIRE, constituindo pressuposto e condição de eficácia da declaração de resolução impede que a mesma seja eficaz se não tiver chegado à esfera jurídica do respectivo destinatário dentro do prazo de dois anos fixado na lei.

VI - Tendo a autora tomado conhecimento da declaração de resolução quatro anos após a declaração da insolvência, ultrapassado o prazo limite de dois anos, não pode a mesma considerar-se eficaz, produzindo os seus efeitos, designadamente no sentido de fazer iniciar o prazo de três meses estatuído no artigo 125.º, do CIRE, para a propositura da acção de impugnação.

VII - A caducidade do direito de resolver o negócio, constituindo uma exceção de direito material com efeitos extintivos do direito de resolução, porque referente a matéria não excluída da disponibilidade das partes, carece de ser arguida nos articulados da acção para poder ser conhecida.

VIII - Sendo de qualificar a acção de impugnação da resolução em benefício da massa insolvente de simples apreciação negativa, a arguição da caducidade do direito de resolução pode ter lugar na réplica (cfr. artigo 584.º, n.º 2, do CPC).

IX - Ainda que não tenha sido formulado expressamente o pedido de declaração de caducidade do direito de resolução, sendo invocada, na réplica, a preclusão do prazo de dois anos que a lei estabelece para o administrador da insolvência resolver o negócio, há que considerar que a arguição implícita da exceção se mostra suficiente para que poder ser conhecida pelo tribunal com todas as consequências legais daí decorrentes.

### Supremo Tribunal de Justiça

#### Acórdão

Processo nº: 3125/17.0T8VIS.C1.S1

19 de junho de 2019

CÍVEL

**Assembleia de condóminos > Deliberação > Ausência > Acção de anulação > Prazo > Contagem de prazos**

O prazo de sessenta dias para intentar acção de anulação de deliberação do condomínio – art. 1433.º, n.º 4, do CC conta-se a partir da data da deliberação e não da data da comunicação ao condómino ausente.

### Supremo Tribunal de Justiça

#### Acórdão

Processo nº: 2008/17.8T8BRG-B.G1.S2

6 de junho de 2019

CÍVEL

**Prazo peremptório > Prazo dilatatório > Contagem de prazos > Contestação > Extemporaneidade > Citação > Dilação do prazo > Apoio judiciário > Recurso de revista > Admissibilidade de recurso > Oposição de julgados > Requisitos**

I. Realizando-se a citação em pessoa diversa do citando, ao prazo para a contestação de trinta dias

previsto no artigo 569.º, n.º 1, do CPC acrescem cinco dias de dilação, por força do artigo 245.º, n.º 1, al. a), do CPC.

II. Tendo sido formulado pedido de apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono, o prazo em curso interrompe-se, reiniciando-se a sua contagem a partir da notificação ao patrono nomeado da sua designação ou a partir da notificação ao requerente da decisão de indeferimento do pedido de nomeação de patrono [cfr. artigo 24.º, n.ºs 4 e 5, als. a) e b), da Lei n.º 34/2004 de 29 de Julho].

III. Sendo estes os dois prazos distintos e autónomos, no caso de o prazo dilatatório estar já decorrido, o prazo em curso, para efeitos de interrupção e de reinício de contagem, é unicamente o prazo peremptório previsto no artigo 569.º, n.º 1, do CPC.

IV. O fim do artigo 142.º do CPC, determinando que quando um prazo peremptório se segue a um prazo dilatatório os dois prazos se contam como – como se fossem – um só, é apenas o de esclarecer que ao termo de um prazo deve seguir-se de imediato a contagem do outro, não significando, de todo, que os dois prazos se convertem num só.

### **Tribunal da Relação de Lisboa**

#### **Acórdão**

Processo nº: 61/16.OYHLSB.L1-8

27 de junho de 2019

CÍVEL

#### **Marcas registadas > Notoriedade de marca > Regras de publicidade > Concorrência desleal**

I . A comercialização de perfumes fazendo uso da comparação dos mesmos com outros de marcas registadas, através da forma verbal e de listas que os identificam, constitui prática que viola os direitos de exclusividade garantidos aos titulares dessas marcas registadas.

II. A referida estratégia comercial, aproveitando-se as RR de todo o trabalho de lançamento, promoção e publicidade levado a cabo por cada uma das AA para comercializar novos perfumes que vingassem no mercado, e retirando partido da notoriedade das marcas registadas com as quais estabelece comparação com os seus produtos é ilícita, violando as regras da publicidade e constitui concorrência desleal.

III - Sendo a prática prosseguida pelas RR e acima referida susceptível de causar prejuízo patrimonial às AA e até extra-patrimonial, e desde que verificados os necessários pressupostos, mostra-se apta a desencadear/suportar uma obrigação de indemnização.

### **Tribunal da Relação do Porto**

#### **Acórdão**

Processo nº: 969/17.6T8AMT.P1

22 de maio de 2019

CÍVEL

**Notário > Impugnação das decisões do notário > Tribunal competente > Decisões interlocutórias**

I - Em regra são impugnáveis judicialmente, a decisões proferidas pelo Notário ao longo do processo de inventário sendo a competência para conhecer dessa impugnação do tribunal de 1.ª instância, não apenas nas situações previstas nos artigos 57.º e 16.º do RJPI mas em todas as outras em que nos termos gerais do direito processual civil a decisão é passível de recurso.

II - O regime do artigo 76.º do RJPI refere-se somente aos recursos de apelação das decisões do tribunal de 1.ª instância, estabelecendo que as decisões judiciais interlocutórias só podem ser impugnadas no recurso de apelação da sentença judicial homologatória da partilha.

III - Por assim e se verificar a sua incompetência em razão da hierarquia [cfr. artigo 96.º al. a) do CPCivil], não pode a Relação conhecer directamente das decisões interlocutórias proferidas pelo Notário quando o juiz da comarca, para onde os autos foram remetidos, se limitou a proferir a sentença homologatória da partilha.

**Tribunal da Relação de Coimbra**

**Acórdão**

Processo nº: 156/18.6T8NZR-A.C1

25 de junho de 2019

CÍVEL

**Apoio judiciário > Nomeação de patrono oficioso > Prazo > Contestação extemporânea**

I - Resulta do artº 16º, nº 1, al. b) da Lei nº 34/2004, de 29/07, na sua redação decorrente da Lei nº 47/2007, de 28/08 (que republicou aquela lei), que o apoio judiciário compreende, entre outras, 'a modalidade de nomeação e pagamento da compensação de patrono', apoio esse que é suscitado ou requerido pelo interessado no mesmo - artº 22º da citada lei -, daí resultando que '... quando o pedido de apoio judiciário é apresentado na pendência de uma ação judicial e o requerente pretende a nomeação de patrono, o prazo que estiver em curso nessa ação se interrompe com a junção aos autos do documento comprovativo da apresentação do requerimento com que é promovido o referido procedimento administrativo, prazo esse interrompido que se inicia a partir da notificação ao patrono nomeado da sua designação' - artº 24º, nºs 1, 4 e 5, al. a) da citada lei.

II - O referido regime de apoio judiciário, na modalidade de nomeação e pagamento da compensação de patrono, assenta nas normas referidas, das quais resulta que todas elas estão redigidas e direcionadas para a efetiva nomeação administrativa de um patrono oficioso, a quem

caberá, na sequência da sua nomeação pela sua Ordem, dar andamento ao que processualmente cumprir ser observado, tendo em conta designadamente os prazos legais aplicáveis ao caso.

III - O referido regime de interrupção de prazo processual apenas colhe efeitos dentro do referido regime de apoio judiciário, como um todo, não se podendo entender, assim se nos afigura, que tal regime possa ser desvirtuado ou usado de forma a dele apenas se colher o benefício da referida interrupção de prazo processual, para, dessa forma, o beneficiário do apoio poder contestar ou articular fora dos prazos processuais convencionais aplicáveis, mediante representante forense que não é o que lhe foi nomeado pela Ordem dos Advogados.

IV - Se o requerente dessa nomeação, dela fazendo descaso, constitui paralelamente um mandatário voluntário, sendo este quem apresenta a contestação no prazo que caberia, em função da interrupção, ao patrono oficioso, considera-se essa contestação extemporânea, devendo ser mandada desentranhar.

## **Tribunal da Relação de Coimbra**

### **Acórdão**

Processo nº: 5046/16.4T8CBR-A.C1

11 de junho de 2019

CÍVEL

### **Prescrição do título de crédito exequendo > Livrança em branco > Abuso**

I - É comum que a subscrição de uma livrança em branco garanta a satisfação de um direito de crédito, facultando ao credor o acesso a uma ação executiva na hipótese de incumprimento da respetiva obrigação, sendo a livrança preenchida de acordo com o que tiver sido pactuado aquando da sua subscrição em branco pelo devedor, sob pena do preenchimento se revelar abusivo.

II - A possibilidade conferida ao mutuante de preencher livremente a livrança, designadamente no que se refere às datas de emissão e vencimento, confere-lhe um poder de dilatar infinitamente no tempo a cobrança do crédito cambiário, revelando-se, essa possibilidade, desde logo, de uma forma ostensiva, desproporcionalmente desvantajosa para o mutuário, o qual fica, por um período de tempo ilimitado, sujeito a uma indesejável situação de incerteza, o que contraria os ditames da boa-fé objectiva nos contratos sujeitos ao regime das Cláusulas Contratuais Gerais constante do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro (RCCG).

III - Uma liberdade total na inserção das datas de emissão e de vencimento de uma livrança subscrita em branco permitiria ao credor defraudar os interesses públicos e do devedor que presidem ao instituto da prescrição dos créditos cambiários, proporcionando a criação de direitos de crédito imprescritíveis, sendo certo que o nosso ordenamento não permite uma renúncia antecipada à prescrição - art.º 302º, n.º 1, do C. Civil - e comina com a nulidade os negócios jurídicos destinados a modificar os prazos legais de prescrição - art.º 300º do C. Civil -, o que suscita até a hipótese de invalidade do previsto naquela cláusula, por força do art.º 280º do C. Civil.

IV - Destinando-se a livrança subscrita em branco a facilitar a cobrança do crédito em causa, na hipótese de se verificar o incumprimento da respectiva obrigação, resolvido o contrato, com fundamento nesse incumprimento, a boa-fé determina que a livrança seja coincidentemente preenchida com a resolução do contrato, iniciando-se, a partir desse momento, a contagem do prazo de prescrição previsto no art.º 70º da LULL.

## **Tribunal da Relação de Évora**

### **Acórdão**

Processo nº: 196/18.5T8SRP.E1

12 de junho de 2019

CÍVEL

### **Inquérito judicial a sociedade > Direitos dos sócios > Direito à informação**

I - O direito do sócio requerer inquérito judicial releva, não apenas quanto ao não fornecimento de informações, como, também, em caso de recusa do direito de consulta ou de informação sobre a vida da sociedade, nomeadamente, quando lhe é negado o direito de obter informação sobre um específico assunto respeitante à gestão da sociedade, como sejam, os atos de pessoas ligadas à sociedade, porquanto se trata, de igual modo, de uma faculdade jurídica instrumental do direito à informação, em sentido lato, isto é, do direito do sócio a ser informado da vida e do giro da sociedade.

II - Trata-se, porém, de uma faculdade que conhece limites, nomeadamente, quando for de recear que o sócio utilize a informação para fins estranhos à sociedade e com prejuízo desta, salvo se existir disposição diversa, nesse sentido, no contrato de sociedade.

III - É essencial, por parte do requerente do inquérito social, a satisfação do ónus de explicitar claramente, e com transparência, o esclarecimento que se pretende, e que, embora validamente pedido, não foi veiculado; não podendo ter-se por operacionais pedidos de informação vagos, confusos ou indeterminados.

IV - Não cumpre aquele ónus o sócio que pretende uma informação global e indeterminada sobre toda a vida societária, solicitando ao gerente o envio de inúmera documentação da sociedade e sem que indique concretamente os atos em causa, limitando-se a referir genericamente a existência de contratos celebrados pela sociedade, mas cujo objeto não concretiza.

V - A consulta da escrituração, livros ou documentos deve ser feita pessoalmente pelo sócio, que pode fazer-se assistir de um revisor oficial de contas ou de outro perito, bem como usar da faculdade reconhecida pelo artigo 576º do Código Civil, carecendo por isso de fundamento o pedido de envio de tal documentação para o escritório do mandatário da requerente.

## Tribunal da Relação de Guimarães

### Acórdão

Processo nº: 4211/18.4T8VNF.G1

23 de maio de 2019

CÍVEL

### **Rendimento disponível > Subsídio de férias > Subsídio de natal**

Desde que os subsídios de férias e de natal a receber pela devedora, englobados nos rendimentos totais desta, não ultrapassem objectivamente um salário mínimo nacional e meio fixado como o montante necessário ao sustento digno da insolvente, estão excluídos do rendimento disponível para o fiduciário.

## Social

### Supremo Tribunal de Justiça

#### Acórdão

Processo nº: 6806/16.1T8FNC.1.L1.S1

26 de junho de 2019

SOCIAL

#### **Revisão da incapacidade > Prazo para interpor recurso**

I. A revisão da incapacidade ou da pensão não constitui um processo autónomo, mas sim um incidente que corre no apenso previsto na alínea b) do artigo 118.º do CPT, quando o houver, e é decidido por despacho (n.ºs 6 e 7 do artigo 145.º, do mesmo código) em momento posterior à sentença final prolatada no processo principal.

II. O prazo para interpor recurso de apelação da decisão proferida, nos termos do artigo 145.º n.º 6 do Código de Processo do Trabalho, que incidiu sobre um pedido de revisão da incapacidade, é de dez dias, como resulta da conjugação dos artigos 80.º, n.º 2, e 79.º-A, n.º 2, ambos do citado diploma legal.

### Tribunal da Relação de Guimarães

#### Acórdão

Processo nº: 960/17.2T8BRG-A.G1

23 de maio de 2019

SOCIAL

#### **Contrato de trabalho > Resolução por justa causa > Reconvencção > Caducidade > Início do prazo**

1 - Nos termos conjugados dos artºs 30º do CPT e 126º, nº 1, alºs n) e o), da Lei 62/2013, de 26.08 não é admissível a reconvencção em que a entidade patronal peticiona indemnização por danos não patrimoniais devido ao alegado na petição inicial e o pagamento de quantia por ajudas de custo recebidas indevidamente e o trabalhador peticionou indemnização a título da resolução por justa causa e por danos não patrimoniais causadas nas circunstâncias em que se baseia a última bem como o pagamento de despesas relacionadas com subsídio de transporte.

2- Se o trabalhador não ficou em condições de avaliar as consequências para o cumprimento do contrato do facto constitutivo da justa causa para a sua resolução, ainda que instantâneo o prazo de caducidade para o exercício desse direito inicia-se não no momento do conhecimento da materialidade do facto. Antes, quando, segundo a cognoscibilidade do trabalhador e no contexto da relação laboral, esse facto assumia tal gravidade que a subsistência do contrato de trabalho se torna a partir da então imediatamente impossível.

**Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este - Penafiel, Juízo do Trabalho, Juiz 4**

**Sentença**

Processo nº: 3378/18.6 T8PNF

4 de abril de 2019

SOCIAL

**Contra-ordenação laboral > Fundamentação da decisão administrativa > Dever de ocupação efetiva**

- A decisão administrativa deverá conter, sob pena de nulidade, a narração, ainda que sintética, dos factos que fundamentam a aplicação ao arguido de uma sanção administrativa, e deverá ser fundamentada.

- O prazo de 60 dias a que alude o art.º 24º da Lei 107/2009 é um prazo meramente ordenador, não tendo a virtualidade de operar a caducidade do procedimento contraordenacional nem da contra-ordenação.

- Não viola o dever de ocupação efectiva a entidade patronal cuja organização de trabalho não lhe permitiu, num primeiro momento, atribuir imediatamente tarefas a um trabalhador que havia estado estado ausente do serviço cerca de um ano, o que motivou reorganização da actividade da entidade patronal, e, num segundo momento, o trabalhador recusou as tarefas que lhe foram acometidas, de forma que não se pode ter por justificada.

# Penal

## Supremo Tribunal de Justiça

### Acórdão Uniformizador

Processo nº: 13/17.3T8PTB.G1-A.S1

2 de julho de 2019

PENAL

### **Contra-ordenação > Recurso > Admissibilidade de questões novas**

Em processo contraordenacional, no recurso da decisão proferida em 1.ª instância o recorrente pode suscitar questões que não tenha alegado na impugnação judicial da decisão da autoridade administrativa.

## Tribunal da Relação de Lisboa

### Acórdão

Processo nº: 120/17.2T9PTS.L1-9

11 de julho de 2019

PENAL

### **Nulidade > Gravação da prova > Conhecimento officioso > Erro da secretaria**

I-Não tendo sido invocada pelo recorrente a deficiente gravação da prova, nomeadamente da ofendida, mas verificando-se a mesma, ainda que a lei não comine expressamente esta nulidade como insanável, nem por isso a mesma pode deixar de ser de conhecimento officioso, porquanto está em causa o exercício da plena jurisdição por este tribunal de recurso, o que, manifestamente, deve ser equiparado à falta do número de juizes que devem constituir o tribunal ou à violação das regras legais relativas a respectiva composição;

II- Aqui não está em causa qualquer arguição da nulidade por parte dos sujeitos processuais, mas, antes, a impossibilidade de o tribunal de recurso cumprir a sua função, isto é, apreciar a questão que lhe foi colocada sobre a matéria de facto, tal como resulta dos artigos 412º, 428º e 431º, todos do Código de Processo Penal;

III- Ora estando em causa o exercício das competências jurisdicionais/funcionais do próprio Tribunal, não pode o mesmo ficar limitado no exercício de tais competências constitucionais e legais, nem pode, por outro lado, o sujeito processual ser prejudicado por um erro que apenas ao Tribunal respeita. Esta mesma solução está consagrada expressamente no artigo 157º, nº 6 do Código de Processo Civil, aplicável ao processo criminal por força já referido artigo 4º, ao estatuir que - "Os erros e omissões dos atos praticados pela secretaria judicial não podem, em qualquer caso, prejudicar as partes";

## Notas

O acórdão supra, embora afirme que não, parece pôr em causa o acórdão nº 13/14 que abaixo se transcreve na medida em que o Tribunal da Relação conhece *ex officio* do vício da deficiência da gravação declarando-a ineficaz.

**Acórdão de Uniformização de Jurisprudência do STJ nº13/14, processo 419/11.1TAF AF.G1-A.S1**, publicado in Diário da República n.º 183/2014, Série I de 2014-09-23:

*A nulidade prevista no artigo 363.º do Código de Processo Penal deve ser arguida perante o tribunal da 1.ª instância, em requerimento autónomo, no prazo geral de 10 dias, a contar da data da sessão da audiência em que tiver ocorrido a omissão da documentação ou a deficiente documentação das declarações orais, acrescido do período de tempo que mediar entre o requerimento da cópia da gravação, acompanhado do necessário suporte técnico, e a efectiva satisfação desse pedido pelo funcionário, nos termos do n.º 3 do artigo 101.º do mesmo diploma, sob pena de dever considerar-se sanada.*

## Tribunal da Relação do Porto

### Acórdão

Processo nº: 4755/15.0T9MTS.P1

10 de julho de 2019

PENAL

**Reconhecimento fotográfico > Julgamento > Arguido ausente > Depoimento > Valoração**

I - A exibição a uma testemunha, em sede de audiência, com arguido ausente, da fotografia deste, retirada dos elementos do cartão de cidadão, no sentido de a testemunha, que anteriormente aos factos não conhecia o arguido, dizer se identifica ou não a pessoa que está na fotografia como sendo a que interveio nos factos em julgamento, constitui reconhecimento fotográfico.

II - A finalidade de tal exibição só pode ser a da identificação (positiva ou negativa) do autor dos factos em causa.

III - Embora o campo do meio de prova reconhecimento de pessoas se situe nas fases preliminares do processo - inquérito e instrução -, a verdade é que o n.º 7 do artigo 147º do CPP permite o reconhecimento de pessoas em fase de julgamento, mas exigindo como pressuposto da sua validade como meio de prova o cumprimento do formalismo estabelecido no artigo 147.º.

IV - Não sendo cumprido o formalismo descrito no artigo 147º, a sanção é a proibição de utilização e valoração de tal meio de prova.

V - O reconhecimento/identificação do arguido feito através da apresentação à testemunha de fotografia ampliada do cartão de cidadão, aquando do seu depoimento, não se tratando de um reconhecimento em sentido próprio, mas, antes, de uma mera identificação fotográfica do arguido,

em que a testemunha reconhece naquela foto o autor dos factos em discussão, pode concluir-se que esta identificação do arguido se insere no âmbito do depoimento da testemunha e segue o regime estabelecido no CPP para esse depoimento, podendo, por isso, ser valorado de acordo com o princípio da livre apreciação da prova, estabelecido no artigo 127.º do CPP.

VI - Porém, tratando-se tão só da exibição a uma testemunha, em sede de audiência, com arguido ausente, da fotografia deste, retirada dos elementos do cartão de cidadão, não tendo a foto apresentada nenhuma ligação com os factos dos autos, estamos perante um verdadeiro reconhecimento fotográfico, claramente autonomizável do depoimento da testemunha, nos termos e para os efeitos do artigo 147º do CPP.

VII - Tal reconhecimento só poderia valer como meio de prova se tivesse sido seguido de reconhecimento pessoal efectuado nos termos do n.º 2 deste preceito legal.

### **Notas**

Em sentido diverso da jurisprudência tida por maioritária relativamente ao reconhecimento por fotografia realizado em audiência de julgamento.

## **Tribunal da Relação de Coimbra**

### **Acórdão**

Processo nº: 199/17.7GAPCV.C1

5 de junho de 2019

PENAL

**Nulidades > Questões prévias e incidentais apreciadas na decisão instrutória > Invalidades imputadas à decisão instrutória > Recurso**

I - Para além da irrecorribilidade da decisão instrutória de pronúncia do arguido com fundamento em razões de natureza substantiva, como a inexistência de indícios suficientes de se terem verificado os pressupostos de que depende a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança (artigo 308.º, n.º 1, do CPP), também as nulidades, questões prévias ou incidentais, apreciadas na dita decisão, são agora, e desde a alteração do n.º 1 do artigo 310.º do mesmo diploma pela Lei n.º 48/2007, de 29-08, quando verificado o condicionalismo previsto no último dos normativos referidos, insusceptíveis de sindicância através de recurso.

II - Contudo, à luz das regras da recorribilidade das decisões judiciais (cfr. artigo 399.º do CPP), podem ser sindicadas, por via de recurso, as invalidades imputadas à própria decisão instrutória.

## **Tribunal da Relação de Guimarães**

## Acórdão

Processo nº: 44/18.6T9BCL.G1

25 de junho de 2019

PENAL

### **Defensor nomeado a arguido > Substituição > Regime legal > Artº 66º do CPP**

I) O tribunal, a requerimento, pode proceder a substituição de um defensor que tenha sido nomeado; mas, para tal, é necessário que o arguido o requeira, invocando uma justa causa para essa pretensão (artigo 66.º, n.º 3 do CPPenal).

II) Na verdade a substituição de defensor nomeado não resulta do livre arbítrio do recorrente, antes se encontra sujeita a determinadas regras impostas quer ao recorrente quer ao defensor nomeado, como espelha o teor do preceituado do artigo 66º do CPP.

III) No caso dos autos, não tendo o arguido invocado uma justa causa para a sua pretensão, não podia ter lugar a pretendida substituição; não tendo constituído mandatário também por essa razão não havia lugar a substituição.

# Administrativo

## Supremo Tribunal Administrativo

### Acórdão

Processo nº: 0970/18.2BELSB

30 de maio de 2019

ADMINISTRATIVO

**Pedido > Protecção internacional > Procedimento especial > Responsabilidade do estado > Audiência prévia**

No quadro do procedimento especial de determinação do Estado responsável pela apreciação do pedido de protecção internacional, ao requerente, na entrevista/relatório ou após a mesma e chegada da resposta do Estado requerido, assiste o direito de ser ouvido, ou de lhe ser dada a possibilidade de produzir defesa, de emitir ou tomar posição, quanto à decisão a tomar em decorrência da aceitação ou de uma eventual aceitação da responsabilidade pelo Estado requerido da tomada ou retoma a cargo, explicitando, em sede da entrevista ou até mesmo em momento posterior à mesma, a sua motivação sobre o Estado-Membro que entende dever apreciar o pedido pelo mesmo formulado, mediante a alegação ou explicitação daquilo que constitui a sua situação jurídica e factual no Estado-Membro para o qual o requerente é transferido, conferindo-se-lhe, assim, a possibilidade de afastar a aplicação dos critérios de responsabilidade, em especial por razões humanitárias e compassivas [cfr. arts. 03.º, 05.º, 07.º, 17.º, e 24.º, todos do Regulamento (UE) n.º 604/2013, 16.º e 37.º da Lei n.º 27/2008, 02.º, n.º 5, e 121.º, ambos do CPA, e 267.º, n.º 5, da CRP].

### Notas

Este recurso de revista foi admitido por o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo.

Contudo, a questão dirimida é distinta da "*questão de saber em que termos deve ser cumprido o direito de audiência no procedimento previsto no art. 24º, 2 da lei do Asilo*", esta decidida pelo **STA em acórdão de 23/05/2013, proferido no Proc. n.º 01434/18.0BELSB**, cujo sumário passa a transcrever-se:

«I - O art. 24º nº2 da Lei do Asilo, Lei n.º 27/08 de 30.06, não prevê a participação do interessado mediante a exigência de notificação e defesa quanto a projeto de decisão.

II - O que não viola a Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de junho de 2013 nem os artigos 267º nº5 da CRP e 41.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia..»

## Tribunal Central Administrativo Norte

### Acórdão

Processo nº: 01291/17.3BEBRG

29 de março de 2019

ADMINISTRATIVO

### **Abono para falhas > Exceção dilatória inominada > Ato inimpugnável > Tipo de ação**

1 - A forma de processo é estabelecida pela lei por referência aos diferentes tipos de pretensões que podem ser deduzidos em juízo.

A propriedade ou adequação da forma de processo afere-se em função do tipo de pretensão deduzida em juízo pelo autor, sendo que a mesma deve ser entendida como um pedido incorporado numa causa de pedir.

A distinção que o CPTA estabelece atualmente entre Ações impugnatórias e não impugnatórias, assenta em saber se o processo diz ou não respeito ao exercício de poderes de autoridade por parte da Administração.

2 - Uma Ação que emerge da celebração de um contrato de trabalho em funções públicas, tem subjacente uma relação jurídica de natureza contratual, cujo núcleo de direitos e de deveres resulta da lei e do contrato celebrado entre as partes.

Estando em causa o reconhecimento, no caso, do direito ao “Abono para Falhas” está em questão o reconhecimento de situações jurídicas subjetivas diretamente decorrentes de normas jurídico-administrativas [artº 37º, nº 1, f) do CPTA] e a condenação da Administração ao cumprimento de deveres de prestar que igualmente decorrem de normas jurídico-administrativas, não envolvendo a necessidade de intermediação de um ato administrativo.

3 - O novo Contencioso Administrativo, tendo deixado de comportar processualmente um modelo dualista, não deixa de evidenciar diferenças entre as Ações impugnatórias e não impugnatórias. Efetivamente, sempre que na Ação não sejam deduzidos pedidos impugnatórios, o processo deve ser tramitado como tal.

4 - Mostra-se inequívoco que as concretas pretensões requeridas em juízo não dependem, nem exigiriam a intermediação de ato administrativo, pelo que a ação sempre deverá seguir a via não impugnatória, uma vez que não está em causa a definição autoritária e discricionária da situação, mas antes a verificação do direito invocado.

## Tribunal Central Administrativo Norte

### Acórdão

Processo nº: 01026/14.2BEAVR

29 de março de 2019

ADMINISTRATIVO

**Caducidade do direito de ação > Falta de fundamentação > Nulidade > Falta de elemento essencial > Violação do conteúdo de um direito fundamental > Anulabilidade > Artigo 133º, nº 1, e nº. 2 alínea d) do cpa de 1991 [alíneas d) e g) do n.º 2 do artigo 161º do código de procedimento administrativo de 2015] > Artigo 58º do c.p.t.a.**

I- O dever de fundamentação, por regra, como preterição de um direito instrumental, gera a mera anulabilidade; só gera a nulidade, nos termos do disposto no nº. 1 e alínea f) do n.º 2 do artigo 133º do Código de Procedimento Administrativo [de 1991; nº.1 e alínea g) do n.º 2 do artigo 161º do Código de Procedimento Administrativo de 2015] se a fundamentação assumir, ou uma natureza própria de elemento essencial do ato, acabando por cair debaixo do critério legislativo constante do nº1 do artigo 133º do CPA, ou uma natureza paralela à de ofensa ao conteúdo essencial de um direito fundamental.

II- A fundamentação dos atos só pode ser considerada como um elemento essencial do ato administrativo se, em concreto, servir para a defesa de um direito fundamental;

III- O direito a uma fundamentação dos atos administrativos não é de modo algum um direito fundamental, nem decorre da lei ordinária um especial dever de fundamentar os atos administrativos, a ponto de se entender que tal dever representa a garantia única ou essencial de salvaguardar um valor fundamental.

IV- A eventual falta de fundamentação do ato impugnado não põe em causa o direito da Recorrente a obter a consulta do processo, a reprodução ou declaração autenticada de documentos, a prestação de indicações sobre a sua existência e conteúdo e a passagem de certidões, pelo que jamais terá a virtualidade de contender com o núcleo essencial do direito à informação administrativa previsto no artigo 37º da C.R.P., sendo, por isso, inidóneo a gerar a nulidade do ato ora impugnado. \*

## **Notas**

No mesmo sentido, veja-se ainda o **Ac. do TCAN de 29/03/2019, proferido no Proc. n.º 02344/14.5BEPRT**, cujo sumário passa a transcrever-se:

*«I- O dever de fundamentação, por regra, como preterição de um direito instrumental, gera a mera anulabilidade; só gera a nulidade, nos termos do disposto no nº. 1 e alínea f) do n.º 2 do artigo 133º do Código de Procedimento Administrativo [de 1991; nº.1 e alínea g) do n.º 2 do artigo 161º do Código de Procedimento Administrativo de 2015] se a fundamentação assumir, ou uma natureza própria de elemento essencial do ato, acabando por cair debaixo do critério legislativo constante do nº1 do artigo 133º do CPA, ou uma natureza paralela à de ofensa ao conteúdo essencial de um direito fundamental.*

*II- A fundamentação dos atos só pode ser considerada como um elemento essencial do ato administrativo se, em concreto, servir para a defesa de um direito fundamental;*

*III- O direito a uma fundamentação dos atos administrativos não é de modo algum um direito fundamental, nem decorre da lei ordinária um especial dever de fundamentar os*

*atos administrativos, a ponto de se entender que tal dever representa a garantia única ou essencial de salvaguardar um valor fundamental.*

*IV- A falta de fundamentação do ato impugnado não põe em causa o direito da Recorrente a obter emprego, nem a mantê-lo, pelo que jamais terá a virtualidade de contender com o núcleo essencial do direito fundamental ao emprego [em qualquer das suas vertentes] previsto no artigo 53º da CRP, sendo, por isso, inidóneo a gerar a nulidade do ato ora impugnado.»*

## **Tribunal Central Administrativo Norte**

### **Acórdão**

Processo nº: 01285/09.2BEBRG

15 de março de 2019

ADMINISTRATIVO

**Plano diretor municipal > Licenciamento > Caducidade > Nulidade do acto de licenciamento > Artigo 52º, nº 1, alínea b) do decreto-lei nº 445/91, de 08.02 > Nulidade da sentença por excesso de pronúncia > Artigo 615º nº 1, alínea d), do código de processo civil de (2013) > Legitimidade do ministério público > Artigo 9º nº 2 do código de processo nos tribunais administrativos de 2002 > Efeitos putativos de situações de facto > O artigo 139º nº 3 do código do procedimento administrativo de 1991 > Artigo 162º, nº 3, do código do procedimento administrativo de 2015.**

1. Invocando o Ministério Público, no articulado inicial, a impossibilidade de aplicação de norma do PDM que permitia a legalização de determinadas construções no prazo de um ano, tal constitui invocação da caducidade do direito a construir pelo que o conhecimento desta questão não estava vedada, antes se impunha ao Tribunal.
2. Sendo aplicável ao caso o n.º2 do artigo 9º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, na sua versão original, de 2002, o Ministério Público dispunha de legitimidade para intentar a acção com vista à declaração de nulidade do licenciamento daquelas construções, por violação de normas do PDM.
3. A consequência da desconformidade do licenciamento com normas do regulamento do PDM é a da nulidade dos actos administrativos, por força do disposto no artigo 52º, nº 1, alínea b) do Decreto-Lei nº 445/91, de 08.02, em vigor à data - 07.11.1996.
4. É de atribuir efeitos jurídicos à situação de facto, de existência e licenciamento das obras durante mais de 17 anos, de acordo com o disposto no artigo 139º nº 3 do Código do Procedimento Administrativo de 1991, em vigor à data (hoje de acordo com o disposto no artigo 162º, nº 3, do Código do Procedimento Administrativo de 2015) e de harmonia com os princípios da boa-fé, da protecção da confiança e da proporcionalidade ou outros princípios jurídicos constitucionais, designadamente associados ao decurso do tempo, não declarando a nulidade, caso não haja prejuízo para os direitos ou legítimas expectativas de terceiros.



## Fiscal

### Supremo Tribunal Administrativo

#### Acórdão

Processo nº: 03230/15.7BEBRG 0622/18

26 de junho de 2019

FISCAL

#### **Autoliquidação > Dispensa de reclamação prévia > Orientações genéricas**

Nos casos em que a lei não obriga à prévia interposição de reclamação graciosa prevista no art. 131.º do CPPT para viabilizar o acesso à via contenciosa de impugnação do acto de autoliquidação - e que são os casos em que esta foi efectuada em conformidade com orientações genéricas emitidas pela administração tributária e a impugnação se restringe a matéria de direito - o contribuinte não fica sujeito, caso queira reclamar do acto, a apresentar a reclamação no prazo geral previsto no art. 70.º do CPPT, podendo deduzi-la nos termos e prazo previstos no n.º 1 do art. 131.º do CPPT.

### Supremo Tribunal Administrativo

#### Acórdão

Processo nº: 049/19.0BECTB-S1

19 de junho de 2019

FISCAL

#### **Reclamação judicial > Indeferimento do pedido de dispensa de garantia > Efeito suspensivo**

I - O efeito suspensivo decorrente da reclamação deduzida pela executada contra o acto de indeferimento do pedido de dispensa de garantia implica a impossibilidade de prosseguimento da execução, não podendo o órgão da execução fiscal nela praticar acto algum em ordem à cobrança coerciva enquanto aquela reclamação não estiver decidida.

II - Não haverá, pois, a executada que aguardar pela realização de qualquer acto de penhora para, em reclamação posterior relativa a cada um deles, vir suscitar o efeito suspensivo da decisão reclamada.

### Tribunal Central Administrativo Norte

#### Acórdão

Processo nº: 00082/14.8BEMDL

4 de julho de 2019

**Pagamentos por TPA > Correções aritméticas > Inadmissibilidade do recurso a métodos indirectos > Prova das retenções na fonte**

A análise conjugada de todos estes elementos, suportados nos documentos anexos ao relatório de fiscalização, indiciam fortemente que a Impugnante não contabilizou (nem declarou) as vendas referidas pela AT e cujo pagamento era efectuado através dos TPA's.

Deste modo, tendo a administração tributária demonstrado os pressupostos que lhe permitiram proceder às correcções efectuadas, ilidindo a presunção de veracidade de que beneficiava a contabilidade do contribuinte, passou a recair sobre este o ónus de provar que correspondem à realidade os proveitos declarados.

Sempre que esteja em causa, apenas a qualificação jurídica dos factos fiscalmente relevantes, na medida em que estes sejam efectivamente do domínio da AT, porque incontroversos, desde logo porque revelados pelos contribuintes ou porque cheguem ao seu conhecimento através de terceiros, o Fisco, concluindo pela falta de aderência à realidade dos elementos declarados pelo contribuinte, apenas os poderá corrigir através de meras correcções técnicas/aritméticas.

Quando a AT parte da análise da contabilidade do próprio contribuinte, tal significa que as correcções feitas não podem deixar de se considerar correcções técnicas e não correcções por via da aplicação de métodos indirectos, pois que, face aos elementos de facto e contabilísticos recolhidos pela AT, a mesma não estava impedida de, de forma directa, proceder às correcções que levou a efeito, sendo que tais correcções não se basearam em presunções ou indícios, não se partiu de uma realidade desconhecida para se chegar a um concreto valor de imposto a pagar, antes se procedeu a correcções face aos elementos contabilísticos e documentais recolhidos na contabilidade da Recorrente, o que significa que a AT não estava sequer autorizada a socorrer-se dos métodos indirectos para proceder a correcções, uma vez que dispunha de elementos documentais para poder efectuar tais correcções.

No que diz respeito às retenções na fonte, se de um lado se diz que não houve retenção e do outro se procede como tendo havido, a questão terá que ser resolvida através da prova e das regras que a enformam, pelo que os autos deverão baixar à 1ª instância para a necessária averiguação, situação que também se verifica ao exercício de 2009.

**Tribunal Central Administrativo Sul****Acórdão**

Processo nº: 137/11.0BEBJA

25 de junho de 2019

**Inexistência de facto tributário > Erro no enquadramento na atividade > Desnecessidade de prévio pedido de revisão da matéria tributável**

I - A obrigatoriedade da prévia reclamação da matéria tributável, nos termos dos artigos 91º e segs. da LGT, depende da invocação de erro na quantificação ou nos pressupostos de determinação da mesma matéria tributável.

II - No caso dos autos, resulta da petição inicial que o Impugnante, ora Recorrente, não invocou qualquer erro na quantificação ou nos pressupostos de determinação da matéria tributável com recurso à avaliação indirecta, antes a inexistência de facto tributário (matéria colectável, como denomina) no que lhe diz respeito, uma vez que a actuação da AT pressupôs erradamente um enquadramento numa actividade económica que não exerce, desconsiderando a actividade que alegadamente desenvolve.

II - Entende-se, pois, que nada impede o Recorrente de provar a inexistência do facto tributário que alega sem necessidade do pedido de revisão da matéria tributável.

# Constitucional

## Tribunal Constitucional

### Acórdão

Processo n.º: 440/2019

15 de julho de 2019

CONSTITUCIONAL

### **Inconstitucionalidade do 36, 7, c) e 36, 5 do NRAU > Prova anual dos rendimentos perante o senhorio > RBAC**

Julga inconstitucional, por violação do princípio da proporcionalidade ínsito ao princípio do Estado de direito democrático consagrado no artigo 2.º da Constituição, a interpretação normativa da alínea c) do n.º 7 do artigo 36.º e do n.º 5 do artigo 35.º do NRAU (aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 31/2012, de 14 de agosto, e retificada pela Declaração de Retificação n.º 59-A/2012, de 12 de outubro), segundo a qual os arrendatários a que se refere o artigo 36.º, que no mês correspondente àquele em que foi invocada a circunstância relativa ao RBAC do agregado familiar, e pela mesma forma, não fizerem prova anual do seu rendimento perante o senhorio, ficam automaticamente impedidos de poder prevalecer-se desta circunstância, mesmo que não sejam alertados pelos senhorios para a necessidade de a apresentar.

## Tribunal Constitucional

### Acórdão

Processo n.º: 400/2019

4 de julho de 2019

CONSTITUCIONAL

### **Recurso por oposição de julgados > Secções de contencioso administrativo e de contencioso tributário do STA > Artigo 27.º, n.º 1, alínea b) do ETAF**

Não julga inconstitucional a norma que não admite o recurso por oposição de julgados quando a divergência decisória surja entre acórdãos das secções de contencioso administrativo e de contencioso tributário do Supremo Tribunal Administrativo, decorrente da interpretação do artigo 27.º, n.º 1, alínea b), do ETAF e do artigo 152.º do CPTA.



CONSELHO  
REGIONAL DO  
**PORTO**

#### PROPRIEDADE/EDITOR

Conselho Regional do Porto da Ordem  
dos Advogados

Rua Azevedo Coutinho, 39 . 4100-100

Porto

T. 222 074 570 |

[direitoemdia@crp.oa.pt](mailto:direitoemdia@crp.oa.pt)

ISSN 2184-4739

#### FICHA TÉCNICA

**Coordenador:** João Cambão

**Equipa:** Carlos Frutuoso Maia, Rui  
Costa, Rui Teixeira e Melo



CONSELHO  
REGIONAL DO  
**PORTO**